



PROCESSO Nº 1331462024-1 - e-processo nº 2024.000244824-5

ACÓRDÃO Nº 263/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM DISPÊNDIO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE DETERMINADAS OPERAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da

presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. *In casu*, parte da infração resta afastada, tendo em vista a comprovação da devolução de mercadorias adquiridas, bem como a emissão de nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, porquanto não se comprova o desembolso financeiro nessas operações.

- O não registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, comercializadas pelo contribuinte, implica a falta de recolhimento do ICMS. Todavia, a comprovação da anulação de parte das operações (notas fiscais de devolução anexadas) fez sucumbir parte da cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu



desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001457/2024-54, às fls. 02-05, lavrado em 03/06/2024, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 853.617,63 (oitocentos e cinquenta e três mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 496.195,60 (quatrocentos e noventa e seis mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I com fulcro no art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96 e art. 60, I do RICMS/PB e R\$ 357.422,03 (trezentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e art, 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96

Em tempo, mantenho, pois, cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 52.442,51 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 34.961,67 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 17.480,84 (dezessete mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.



ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

PROCESSO Nº 1331462024-1 - e-processo nº 2024.000244824-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM DISPÊNDIO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE DETERMINADAS OPERAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. *In casu*, parte da infração resta afastada, tendo em vista a comprovação da devolução de mercadorias adquiridas, bem como a emissão de nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, porquanto não se comprova o desembolso financeiro nessas operações.

- O não registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, comercializadas pelo contribuinte, implica a falta de recolhimento do ICMS. Todavia, a comprovação da anulação de parte das operações (notas fiscais de devolução anexadas) fez sucumbir parte da cobrança.

RELATÓRIO

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00001457/2024-54 (fls. 02 a 05), lavrado em 3 de junho de 2024, cujas denúncias transcrevemos a seguir:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96.

Por consequência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 907.111,69 (novecentos e sete mil cento e onze reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 531.157,27 (quinhentos e trinta e um mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 158, inciso I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 375.954,42 (trezentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 40/93) **alegando**, com relação às primeiras infrações (720 e 719), em síntese:

a) que as infrações contrariam o princípio da legalidade estrita e da tipicidade fechada ao estabelecer o fato gerador do tributo com base em presunção de omissão de saídas. Afirma não haver previsão legal para a



utilização dos valores das notas fiscais como base de cálculo do imposto, devendo os valores serem fixados pela autoridade lançadora através de arbitramento;

b) a inoportunidade de suposta “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição”, em vista da inexistência de dever de escrituração de notas fiscais pela impugnante, uma vez que não há qualquer evento a ela

vinculado que demonstre que a mercadoria que acoberta tenha sido efetivamente entregue no estabelecimento da autuada;

c) inoportunidade das omissões de saídas presumidas pela autuação: 1) NF de remessa por conta e ordem de terceiros (NF-e 11535); 2) NF de devolução (NF-e 20115);

d) o registro da saída de parte dos documentos fiscais de entrada elencados pela fiscalização (erro do sistema na escrituração das entradas, porém com posterior saída registrada).

Com relação à terceira exatidão (infração 766), defendeu, em resumo:

1. padece de nulidade o lançamento, em razão do imperfeito enquadramento legal dos fatos;

2. há ausência de imposto em aberto decorrente de suposta falta de escrituração de NF de saída. Aduz problemas técnicos quando da emissão do documento fiscal, que resultaram na duplicidade de documentos fiscais de uma mesma operação de circulação de mercadoria. Assim, houve ajuste nos registros realizados e anulação de parte das operações realizadas.

Para as três infrações, aduz ainda que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Por conseguinte, a autuada **requereu**:

1. que fosse declarada a improcedência das primeira e segunda acusações, seja em virtude da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a instauração da presunção em espeque (tópico 3.1.1), seja pela inoportunidade do fato gerador presumido (tópico 3.1.2) ou pelas impropriedades cometidas quando do cálculo do imposto em cobrança (tópico 3.1.3);

2. que fosse declarada a nulidade ou a improcedência terceira acusação em virtude, respectivamente, do imperfeito enquadramento legal dos fatos (tópico 3.2.1) ou do devido recolhimento pela empresa da totalidade do ICMS incidente sobre as operações de saída autuadas (tópico 3.2.2);



3. subsidiariamente, que fosse reconhecido o patamar confiscatório das penalidades imputadas à empresa, minorando-as, nos termos do tópico 3.3.

Autos conclusos (fl. 223), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

INFRAÇÕES 720 E 719. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM DISPÊNDIO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INFRAÇÃO 766. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. COMPROVAÇÃO DA ANULAÇÃO DE DETERMINADAS OPERAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. *In casu*, parte da infração resta afastada, tendo em vista a comprovação da devolução de mercadorias adquiridas, bem como a emissão de nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, porquanto não se comprova o desembolso financeiro nessas operações.

- O não registro de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, comercializadas pelo contribuinte, implica a falta de recolhimento do ICMS. Todavia, a comprovação da anulação de parte das operações (notas fiscais de devolução anexadas) fez sucumbir parte da cobrança.

Em razão da redução do crédito tributário, fora interposto, ao Conselho de Recursos Fiscais, Recurso de Ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, tendo sido os autos, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos à decisão colegiada.

Registre-se, ainda, que apesar de regularmente cientificada da decisão em 28/05/2025, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de exigência de crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS, em virtude de falta de lançamento de notas fiscais de



aquisição nos livros próprios, referentes ao período compreendido entre os exercícios de 2019 e 2020, bem como sobre a falta de registro nos livros próprios de operações de saídas de mercadorias, dentro dos exercícios de 2019 e 2020.

Cumprе destacar, de antemão, que o auto de infração ora sob análise bem identificou a matéria tributária, sujeito ativo, valor do crédito tributário e sua forma de cálculo, além dos demais requisitos previstos no artigo 142 do CTN, logo não sendo o caso de reconhecimento de nulidades formais ou materiais previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

No caso dos autos, uma vez que a matéria submetida à apreciação se cinge a Recurso de Ofício e que não houve, nos autos, Recurso Voluntário, tem-se que a matéria e argumentos não enfrentados pelo contribuinte restam definitivamente constituídos, motivo pelo qual cuida-se em analisar, pois, tão somente os argumentos que levaram à desconstituição de parcela do crédito tributário, logo desfavoravelmente à Fazenda Estadual.

Nesse sentido, cuida-se em apartar as acusações, para melhor deslinde.

INFRAÇÃO 0719 E 0720: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

Trata-se, a presente acusação, de presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, estando normativamente prevista no artigo 646, IV do RICMS/PB e cuja ocorrência pressupõe a omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, além de também estar prevista no artigo 3º, §8º da Lei nº 10.094/13, conforme se pode observar:

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Lei nº 10.094/13:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...);

II - a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

A obrigatoriedade de escrituração envolve a obrigação de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

A tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que implica violação aos arts. 158, I do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



Com efeito, o julgador de primeira instância, ao analisar o arcabouço probatório apresentado pelo contribuinte quando da impugnação, bem assentou a não ocorrência de operações referentes a algumas notas fiscais, notadamente:

i) NF-e nº 20115, que é documento fiscal de devolução, conforme verificado às fls. 59

ii) Nf-e nº 11535, que é nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros (fl. 146), tendo sido registrada a nota fiscal de venda (NF-e 11490 – fl. 146), logo sendo uma operação sem desembolso financeiro e, como tal, devendo ser expurgada da operação.

Assim, bem consignou a exclusão do seguinte crédito tributário:

Período	NFs (cobrança INDEVIDA - infração 0766)	BC (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL A EXCLUIR (R\$)
mai/20	11535	18.288,00	3.291,84	2.468,88	5.760,72
nov/20	20115	5.079,67	914,34	685,76	1.600,10
TOTAL INDEVIDO		23.367,67	4.206,18	3.154,64	7.360,82

INFRAÇÃO 766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS

A presente acusação se firma em razão da falta de registro de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, nos meses de junho de 2019 a abril de 2020, bem como nos meses de junho a dezembro de 2020, conforme planilha descritiva acostada às fls. 17-37.

Destacou-se, pois, infração ao art. 60, I do RICMS/PB, abaixo colacionado, sem prejuízo do supracitado artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas
- o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;



Da inobservância desses comandos, além da exigibilidade do ICMS devido, também se impõe a penalidade preconizada pelo art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (g.n.)

A autuada, dentre outros argumentos, destacou problemas técnicos quando da emissão do documento fiscal, que resultaram na duplicidade de documentos fiscais de uma mesma operação de circulação de mercadoria.

Nesse passo, defendeu que os ajustes realizados nos registros da empresa afastam essa exação.

O julgador de primeira instância, com efeito, bem observou que algumas notas fiscais tiveram suas operações canceladas. Nesse sentido, destacou:

Impugnante anexa documentos que comprovam a anulação de parte dos documentos fiscais emitidos, em vista de erro interno do sistema, a exemplo da NF-e n. 419071 (anulação da operação com base na NF-e de retorno emitida nº 13.309 – fl. 523). Provas das anulações/retornos foram acostadas às fls. 284-532.

Com efeito, com base nessas provas documentais, que comprovam a anulação de parte dos documentos fiscais emitidos, em vista de erro interno do sistema, a exemplo da NF-e n. 419071 (anulação da operação com base na NF-e de retorno emitida nº 13.309 – fl. 523), deve-se expurgar desse lançamento os documentos fiscais de operações que não se realizaram.

Cabe ressaltar que somente foram acatados os documentos que comprovam a devolução das mercadorias, conforme notas fiscais de entrada (retorno) colacionadas às fls. 284-832. Estas notas fiscais referem-se, apenas, às saídas realizadas nos meses de junho de 2019 e novembro de 2020.

Isso posto, corrigiu o lançamento, assentando que no mês de junho de 2019 somente devem ser mantidas as seguintes notas fiscais no Auto de Infração:



Período	NFs (cobrança devida) - infração 0766)	BC (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
jun/19	419038	10.597,60	1.271,71	635,86	1.907,57
jun/19	419037	15.300,00	1.836,00	918,00	2.754,00
TOTAL DEVIDO		25.897,60	3.107,71	1553,86	4.661,57

Concluiu, portanto, acertadamente, que os lançamentos de junho de 2019 restam configurados da seguinte forma:

TOTAL crédito original AI (06/2019):	R\$ 47.920,79
ICMS	R\$ 31.947,19
MULTA	R\$ 15.973,60

Total devido, após ajustes (06/2019):	R\$ 4.661,57
ICMS	R\$ 3.107,71
MULTA	R\$ 1.553,86

crédito cancelado (06/2019)	R\$ 43.259,22
ICMS	R\$ 28.839,48
MULTA	R\$ 14.419,74

Ademais, com os mesmos fundamentos, bem destacou que devem ser retiradas, no mês de novembro de 2020, as seguintes notas fiscais:

Período	NFs (cobrança INDEVIDA - infração 0766)	BC (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL A EXCLUIR (R\$)
nov/20	580901	307,75	55,39	27,7	83,09
nov/20	580902	3.509,00	631,62	315,81	947,43
nov/20	580903	1.044,36	187,98	93,99	281,97
nov/20	580904	754,20	135,75	67,88	203,63
nov/20	580933	4.229,59	761,32	380,66	1.141,98
nov/20	580934	1.862,61	335,27	167,64	502,91
nov/20	580935	3.311,29	596,04	298,02	894,06
nov/20	580949	1.241,00	223,38	111,69	335,07
TOTAL INDEVIDO (11/2020)		10.644,49	1.916,01	958,01	2.874,02



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001457/2024-54, às fls. 02-05, lavrado em 03/06/2024, contra a empresa KARNE KEIJO – LOGISTICA INTEGRADA LTDA – EM RECUPERACAO JUDICIAL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 853.617,63 (oitocentos e cinquenta e três mil seiscientos e dezessete reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 496.195,60 (quatrocentos e noventa e seis mil cento e noventa e cinco reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I com fulcro no art. 3º, §8º da Lei nº 6.379/96 e art. 60, I do RICMS/PB e R\$ 357.422,03 (trezentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e três centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96 e art, 82, II, “b” da Lei nº 6.379/96

Em tempo, mantenho, pois, cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 52.442,51 (cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 34.961,67 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos) de ICMS e R\$ 17.480,84 (dezessete mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 21 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator